



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28744/2025

Ao **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN-RS**

Ilustríssima Senhor(a) Pregoeiro(a)

RECORRIDA: H. MAC BUSINESS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.081.759/0001-20, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, requerendo seu recebimento e, ao final, o **total desprovemento do recurso**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a inabilitação da H. MAC BUSINESS LTDA sob os seguintes fundamentos:

- a) suposta ausência de inscrição municipal e estadual;
- b) suposta ausência de alvarás obrigatórios;
- c) suposta ausência de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN e de nutricionista responsável técnico;
- d) suposta ausência de estrutura logística e licença para transporte de alimentos;
- e) impossibilidade de saneamento por diligência.

Todavia, o recurso não merece acolhimento, pois se baseia em alegações genéricas, não amparadas nas exigências objetivamente previstas no edital e no



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

Termo de Referência, além de partir de premissa fática incorreta quanto à regularidade cadastral e fiscal da Recorrida.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas regras expressamente previstas no edital.

O edital estabelece que os documentos de habilitação serão aqueles **previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, bem como admite que a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF**, sendo exigidos documentos complementares apenas quando não contemplados naquele sistema ou quando solicitados na forma editalícia.

Desse modo, a análise do recurso deve respeitar, obrigatoriamente, os princípios da **vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade, isonomia e segurança jurídica**.

Não é juridicamente admissível que, após encerrada a disputa, a licitante recorrente tente criar exigências novas, não previstas expressamente no edital ou no Termo de Referência, apenas por considerá-las convenientes à sua tese recursal.

III – DA REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DA RECORRIDA

1. Da improcedência da alegação de ausência de inscrição municipal e estadual

A alegação de que a Recorrida não apresentou inscrição municipal ou estadual é **manifestamente improcedente**.

A empresa Recorrida mantém seu cadastro **regular e atualizado no SICAF**, inclusive no tocante às inscrições **estadual e municipal**, em plena conformidade com o que exige o edital. Além disso, por mera cautela e redundância documental, a Recorrida também anexou sua **inscrição municipal** entre os documentos apresentados.

Portanto, não houve qualquer omissão documental ou irregularidade cadastral.



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

A pretensão recursal, nesse ponto, não encontra suporte nem nos fatos, nem no edital, nem na documentação efetivamente disponível à Administração por meio do SICAF e dos documentos juntados.

Ademais, a Recorrida possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, inclusive com cadastro ativo e CNAE relacionado ao fornecimento de alimentos preparados.

Assim, deve ser integralmente afastado o argumento de ausência de regularidade fiscal/cadastral.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CRN, NUTRICIONISTA, ALVARÁ SANITÁRIO ESPECÍFICO E LICENÇA DE TRANSPORTE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

2. Da tentativa indevida de ampliação das exigências do certame

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado, na fase de habilitação:

- registro no CRN;
- comprovação de nutricionista responsável técnico;
- alvará sanitário;
- licença específica para transporte de alimentos;
- comprovação prévia de estrutura logística própria.

Essa tese não procede.

No presente certame, **não existe no edital nem no Termo de Referência qualquer exigência expressa desses documentos como condição de habilitação.**

Esse ponto é decisivo.

A Administração somente pode exigir, para fins de habilitação, os documentos e comprovações **objetivamente previstos no instrumento convocatório**. O recurso não pode servir como meio de incluir exigências novas após a fase competitiva, sob pena de afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Não se nega que a futura contratada deva observar toda a legislação aplicável à execução do objeto. O que se afirma, com absoluta clareza, é que **a ausência de**



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

documentos não previstos expressamente como requisito de habilitação não pode fundamentar inabilitação.

Em outras palavras: não cabe à Recorrente substituir o edital por sua própria interpretação do que gostaria que tivesse sido exigido.

V – DA CONFUSÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

3. Da inadequação da tese recursal

O recurso mistura, de forma indevida, dois planos jurídicos distintos:

- o da **habilitação licitatória**; e
- o da **execução contratual**.

Eventuais obrigações relacionadas à forma de execução do objeto, à montagem operacional, à logística ou ao cumprimento de normas aplicáveis à prestação do serviço não se confundem, automaticamente, com documentos exigíveis na fase de habilitação.

Para que determinado documento pudesse servir de fundamento para inabilitação, seria indispensável que o edital ou o Termo de Referência o exigissem expressamente.

Como isso não ocorreu, o recurso da concorrente carece de fundamento jurídico.

VI – DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA RECORRIDA

4. Da efetiva experiência da empresa no objeto licitado

Além de cumprir as exigências do edital, a Recorrida possui efetiva experiência prática na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Não se trata, portanto, de empresa sem experiência ou sem capacidade material, como tenta sugerir a Recorrente, mas de licitante que atua efetivamente no segmento e possui histórico de fornecimento compatível com a contratação pretendida.

Além disso, a compatibilidade da atividade empresarial da Recorrida com o objeto também é demonstrada por sua inscrição estadual e por sua atuação no ramo de alimentação/preparo e fornecimento.



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

A empresa também possui histórico documental de atuação em coffee break, inclusive proposta comercial e emissão de nota fiscal relacionada ao segmento.

Assim, a alegação de ausência de capacidade técnica ou operacional deve ser rejeitada.

VII – DA INCONSISTÊNCIA DA TESE SOBRE ESTRUTURA LOGÍSTICA

5. Da ausência de prova concreta por parte da Recorrente

A Recorrente afirma que a Recorrida não comprovou possuir “estrutura mínima” ou veículo adequado.

Tal argumento é genérico e desprovido de prova concreta.

Mais do que isso: tenta transformar em exigência de habilitação uma matéria que **não foi assim prevista no edital/TR.**

Não cabe presumir incapacidade operacional da Recorrida com base em mera narrativa adversarial, especialmente diante da experiência prática da empresa e de sua atuação comprovada em eventos da mesma natureza.

A Recorrente não demonstrou qual cláusula específica do edital teria sido descumprida, nem indicou qual documento expressamente exigido deixou de ser apresentado.

Sem essa demonstração objetiva, a tese recursal não pode prosperar.

VIII – DA SUFICIÊNCIA DO SICAF E DA IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE DILIGÊNCIA

6. Da regularidade documental já existente

A Recorrente também busca afastar eventual saneamento por diligência. Ocorre que essa discussão, no caso concreto, sequer é central.

Isso porque a regularidade cadastral e fiscal da Recorrida já estava refletida no **SICAF**, em conformidade com o edital, e a inscrição municipal ainda foi apresentada de forma redundante nos documentos enviados.



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

Ou seja, não se está diante de ausência de documento essencial expressamente exigido, mas sim de tentativa da concorrente de questionar a suficiência de documentos que o próprio edital admitiu como válidos.

Ainda que se cogitasse algum esclarecimento complementar, a legislação e o edital admitem diligências para confirmar fatos e documentos preexistentes, sem que isso configure apresentação indevida de requisito novo.

IX – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO

7. Da fragilidade material do recurso

O recurso interposto pela concorrente não demonstra, de forma objetiva:

- a) qual item específico do edital ou do Termo de Referência exigia CRN, nutricionista, alvará sanitário específico ou licença de transporte como requisito de habilitação;
- b) qual documento expressamente exigido deixou de ser apresentado pela Recorrida;
- c) por que razão a documentação constante no SICAF e os documentos apresentados não seriam suficientes nos termos do edital.

Sem essa demonstração objetiva, o recurso não passa de inconformismo com o resultado do certame.

A Administração Pública não pode inabilitar licitante com base em presunções, extrapolações ou exigências implícitas.

X – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA CASO O RECURSO SEJA ACOLHIDO

8. Da indevida mutação do edital após a disputa

Se a tese da Recorrente fosse acolhida, estar-se-ia permitindo verdadeira modificação das regras do certame após a fase de lances, com imposição de requisitos não previstos expressamente no edital.

Isso violaria frontalmente:

- a vinculação ao edital;
- a isonomia entre licitantes;



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

- o julgamento objetivo;
- a segurança jurídica do procedimento.

A isonomia se preserva aplicando o edital tal como publicado, e não permitindo que concorrentes derrotados tentem ampliá-lo posteriormente por meio de recurso.

XI – CONCLUSÃO

O recurso administrativo interposto deve ser integralmente rejeitado, pois:

1. parte de premissa fática incorreta quanto à regularidade estadual e municipal da Recorrida, ambas constantes e regulares no SICAF, além da inscrição municipal ter sido juntada por cautela;
2. tenta impor exigências não previstas no edital e no Termo de Referência;
3. confunde habilitação com obrigações relacionadas à execução contratual;
4. ignora a efetiva capacidade técnica e operacional da empresa, inclusive comprovada por experiências anteriores relevantes no segmento;
5. não demonstra, de forma objetiva, qualquer descumprimento concreto de cláusula editalícia.

XII – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) o **conhecimento** das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento integral do recurso administrativo** interposto pela licitante recorrente;
- c) a **manutenção da habilitação e classificação da H. MAC BUSINESS LTDA**, por ter atendido plenamente às exigências do edital;
- d) o regular prosseguimento do certame, com os ulteriores atos administrativos cabíveis.



H. MAC BUSINESS

CNPJ: 35.081.759/0001-20

JOAO MARCELO AUSTRILINO CASTRO 05598144107

Rua Mariante 931, Rio Branco Porto Alegre

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de Março de 2026

**H. MAC
Business
LTDA**

Assinado de forma
digital por H. MAC
Business LTDA
Dados: 2026.03.26
12:55:58 -03'00'

H. MAC BUSINESS LTDA

CNPJ nº 35.081.759/0001-20

João Marcelo Austrilino Castro

Representante legal